



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000321150**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº **0007664-73.2024.8.26.0509**, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante ARTUR FONSECA PEREIRA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**GRASSI NETO**  
Relator  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Voto Nº 37652**

**Agravo de Execução Penal Nº 0007664-73.2024.8.26.0509**

**Comarca: Araçatuba**

**Agravante: Artur Fonseca Pereira**

**Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo**

**Execução Penal – Apuração de falta grave em procedimento disciplinar – Ausência de oitiva do condenado em Juízo antes da aplicação da penalidade – Procedimento que não viola o Princípio contraditório**

É irrelevante a ausência de oitiva do sentenciado, bem como de manifestação das partes em Juízo, se o reeducando teve oportunidade de apresentar sua versão dos fatos na fase administrativa, desde que nesta tenham sido evidentemente respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

**Execução Penal – Falta grave – Prática de crime doloso por reeducando em regime semiaberto – Lesão corporal – Agressão entre presos**

A prática de agressões entre presos é fato típico doloso previsto como crime na legislação penal, e implica em reconhecimento de falta grave, conforme previsão expressa do art. 52 da LEP.

Vistos,

Trata-se de agravo em execução interposto por ARTUR FONSECA PEREIRA contra a r. decisão de fls. 57/59, do MM. Juiz da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM 2ª RAJ) da Comarca de Araçatuba, que, nos autos da execução n. 7001271-45.2010.8.26.0269, diante da falta grave cometida pelo sentenciado, determinou a perda de 1/3 dos dias anteriormente remidos e o reinício da contagem de tempo para fins de benefício a partir da infração.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Preliminarmente, requer a cassação da decisão judicial atacada, em razão da alegada impossibilidade de reconhecer-se a prática de falta grave sem a realização de audiência de justificação para a apuração, assegurando-se, assim, o contraditório e a ampla defesa ao imputado, nos termos dos arts. 59 e 60 da Lei 7.210/1984.

O agravante pugna pela reforma do r. *decisum*, para que seja desconsiderada a falta grave e, subsidiariamente, caso não se entenda pela nulidade do PAD, bem como pela absolvição do agravante, requer a desclassificação da falta para de natureza média. Ressalta, ao final, a nulidade da decisão combatida, pelo fato de o condenado não ter sido previamente ouvido, nos termos do art. 118 da LEP, antes da aplicação da penalidade.

Processado o agravo e mantida a r. decisão recorrida (fls. 69), a D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu provimento.

É o Relatório.

Por primeiro, importante ressaltar que a alegação de nulidade, ante a falta da oitiva prévia do condenado, deve ser repelida, já que, para mencionado fim, o que importa é a garantia aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, o que no presente caso foi devidamente observado.

A finalidade de tal oitiva consiste na oferta de possibilidade ao condenado de justificar o fato praticado. Não há necessidade de que seja ela, todavia, necessariamente realizada em Juízo.

O ato realizado pelo Diretor do Presídio não



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

ofendeu, com efeito, os princípios do contraditório e da ampla defesa, porquanto estes foram devidamente assegurados pela assistência de Alex Galanti Nilsen, advogado que esteve presente durante a oitiva (fls. 37).

Nesse sentido, o entendimento dos nossos Tribunais:

Para a regressão do regime prisional, pela prática de crime doloso ou falta grave, estabelece o art. 118, § 2º, da LEP, apenas a prévia oitiva do sentenciado, para que justifique seu ato e possa ser avaliado pelo Juízo das Execuções, não se exigindo contraditório ou a aplicação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, consistindo a atividade administrativa na apuração sumária do fato tido como grave, sem que isso viole o princípio constitucional mencionado, bastando a própria verdade sabida para gerar a regressão, desde que formalizada.<sup>1</sup>

Com base no princípio *pas de nullité sans grief*, adotado pelo CPP em seu art. 563, uma vez não tendo sido comprovado qualquer prejuízo ao réu, não se cogita de nulidade.

No mais, o recurso não merece provimento.

Reconhecido o cometimento da falta grave pelo sentenciado, o i. magistrado declarou a perda de 1/3 dos dias remidos anteriormente à falta cometida, sob o fundamento de que restaram demonstradas, de forma inequívoca, a autoria e a materialidade da falta prevista no art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execução Penal, reconhecendo-se assim a falta grave praticada, em 22 de novembro de 2022, por Artur Fonseca Pereira, na medida em que não há elementos probatórios no procedimento administrativo que corroborem

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Agravo em Execução nº 1.024.441/4 - São Paulo. Agravante: Aparecido de Carvalho dos Santos ou Aparecido Carvalho dos Santos. Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Geraldo Lucena. 5ª Câmara. Votação unânime. São Paulo, 11 de março de 1998. **Revista de Jurisprudência e Doutrina do Tribunal de Alçada Criminal de São Paulo**, v. 38. Abril/Junho de 1998, p. 68.

a versão por ele apresentada, em que pese tenham sido garantidos o contraditório e a ampla defesa. Não há que se falar, portanto, em falta de fundamentação.

A decisão do MM. Juiz *a quo* foi efetivamente concisa; é, no entanto, notadamente sabido que fundamentação sucinta não se confunde com a sua ausência. No presente caso, mostrou-se ela suficiente.

Tampouco se cogita de imposição de sanção coletiva, prevista no art. 45, § 3º, da Lei de Execuções Penais, pois, no caso em questão, a sanção restringiu-se somente aos reeducandos envolvidos na agressão.

Consta do Relatório que o servidor Renato Alves Fernandes da Silva, que prestava serviço como zelador do Pavilhão Habitacional V, no dia 22 de novembro de 2022, por volta das 15h05, foi chamado até a gaiola de contenção do referido pavilhão para atender aos sentenciados Adailson Manoel da Silva Santos e o ora agravante Artur Fonseca Pereira, habitantes da cela 516, momento em que o sentenciado Artur teria começado a falar em tom desrespeitoso e arrogante: — “Não vou admitir esse diretor ficar arrastando nossos irmãos que sobem pra conversar com ele, vai tomar no cu, vocês não mandam em nada”. Em razão dessa atitude agressiva do sentenciado, o servidor tentou fechar a porta da gaiola imediatamente; o recluso Adailton buscou, porém, impedir o fechamento, proferindo palavras ofensivas (fls. 49).

A redenção das penas pelo trabalho objetiva, com efeito, a reinserção do sentenciado na sociedade. Referido benefício é, pois, incompatível com o cometimento de falta grave, uma vez que tal circunstância deixa transparecer ser prematura a reincorporação almejada pelo condenado.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Com o advento da Lei n. 12.433, de 29 de junho de 2011, que alterou a redação do art. 127 da LEP, o juiz está adstrito a revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido pelo sentenciado que cometeu falta grave.

Observe-se, por fim, que o cometimento de falta grave pelo preso traz-lhe consequências, tanto na esfera administrativa, quanto naquela de natureza processual.

Administrativamente, o reeducando estará sujeito às sanções disciplinares previstas nos incs. III a V, do art. 53, da LEP, consoante prescrito no parágrafo único, do art. 57, bem como à perda dos dias remidos, ou por remir, na fração de 1/3 (art. 127, da LEP, com as alterações em razão da edição da Lei n. 12.433/2011).

Processualmente, o efeito secundário do cometimento de falta grave consiste na interrupção da contagem do prazo para obtenção de benefícios, excetuando-se o livramento condicional e a comutação de penas, o que gera, a partir daí, o reinício da contagem do lapso temporal.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo em execução**, mantida a r. decisão por seus próprios fundamentos.

**ROBERTO GRASSI NETO**  
Relator